

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO**

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021

Processo Administrativo nº 2021009854

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, 290 – Ed. Boulevard Side Empresarial – Sala 2302 – CEP: 41820-022 – Salvador – BA, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,
Salvador, 15 de junho de 2021.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
CONTRARRAZOANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CONTRARRAZOADA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta evidenciar a tempestividade das presentes Contrarrazões, vez que o Edital da Concorrência Pública 002/2021, em seu item 14 aufere aos Recursos Administrativos e suas respectivas impugnações o prazo de 05 (cinco) dias úteis estipulado no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**” (Grifos nossos).

Levando-se em conta a apresentação do recurso no dia 08/06/2021 (terça-feira), insta a esta Contrarrazoante impugna-lo até 15/06/2021 (terça-feira).

Inquestionável, portanto, a tempestividade da presente insurgência.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através de Edital o processo licitatório de concorrência, que possui como objeto a “contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, efficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão”.

Superada a fase inicial do certame, essa Contrarrazoante foi acertadamente classificada, juntamente com a empresa Recorrente, ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, que, não satisfeita com a **indevida** classificação, apresentou Recurso Administrativo, alegando suposta inobservância por parte da CITELUM das regras editalícias impostas.

A Contrarrazoada, mediante **infundada alegação**, afirma que a Citeluz Serviços descumpriu a regra editalícia constante no subitem, 9.4.2.1, referente à exigência de atestado de capacidade técnica alusivo ao descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo 3.300kg.

Observa-se, contudo, que as alegações trazidas pela ELÉTRICA RADIANTE não merecem prosperar. Ademais, convém **reforçar** a **ausência de apresentação do atestado de capacidade referente à telegestão e ao COS (Centro de Comando e Operação em Telegestão) (subitem 9.4.2.1 do Edital)**, pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

Neste sentido, pelo que restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, entendemos devida a reforma da decisão desta Comissão, **desclassificando a ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** e, por conseguinte, **consagrando a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A como única habilitada e classificada a seguir no procedimento licitatório.**

3. DO MÉRITO

3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO DA CITELUM

Muito nos surpreende a capacidade protelatória da Contrarrazoada em postergar sua desclassificação, estorvando a Administração Pública e esta Contrarrazoante com alegações **inverídicas e infundadas**. Entretanto, é dever

da Citelum provar por todos os meios de direito não só sua capacidade técnica, como sua lisura em qualquer processo em que se digna a participar.

Dentre um sem número de julgados não relacionados ao caso, **são alegações da Recorrente:**

3.1.1. Da indevida alegação de incapacidade técnica da CITELUM

A Recorrente afirma que a CITELUM “apresenta nas folhas 176 a 252 de sua documentação declaração de Empresa Terceira não participante do processo para suprir a exigência da Cláusula 9.4.2.1 do Edital”. E continua, “tal manobra processual nada mais é que a tentativa de confundir a cabeça dos membros da Comissão”.

Não são verdadeiras as alegações da Recorrente. Exige o Edital em seu item 9.4.2:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações (grifos originais e nossos).

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de 6.000 unidades; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 2.000 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 29 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; **descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg**; travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de 50 metros lineares.

De imediato, deve-se esclarecer que **o atestado de capacidade técnica não apenas pode, como deve ser apresentado por empresa terceira**. É o que dispõe Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, emitida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.

Art. 2º **O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico**, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parece-nos evidente a comprovação do atendimento do Edital, no que se refere ao descarte de resíduos classe I, o qual não constitui objeto da presente licitação, mas atividade relacionada e necessária à esmerada execução do serviço em apreço. Ou seja, **os documentos juntados demonstram inequivocamente que a CITELUM manejou e é capaz de manejar adequadamente o descarte de resíduos classe I, com quantitativo em muito superior a 3.300 kg.**

É normal e esperado que a entidade a que o contrato venha a ser adjudicado não execute diretamente a totalidade das atividades necessárias para o devido cumprimento do objeto contratado. Reconhecendo a importância do descarte e do cumprimento das normas ambientais, a Citelum contratou a RECITEC - Reciclagem Técnica do Brasil LTDA para realizar o devido, adequado e correto descarte de resíduos, cuja atividade econômica principal é o tratamento e disposição de resíduos perigosos. Ou seja, uma empresa especializada para atendimento do serviço em questão.

Isto posto, tem-se comprovado o atendimento ao disposto no item 9.4.2 do Edital, por esta Contrarrazoante, da apresentação de atestado de capacidade

técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

3.1.2. Da suposta apresentação de documentos em desconformidade com as exigências do edital.

Resta comprovado o atendimento, pela Citelum, do requisito disposto no item 9.4.2. (apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação). Resta-nos, agora, comprovar o atendimento do quantitativo imposto (3.300kg de descarte de resíduos classe I).

Bastaria falar, simplesmente, que tal requisito foi atendido na página 176 da Proposta (177 do arquivo em PDF):

Declaramos ainda, que no período de janeiro/2016 até outubro/2020, foram recebidos <u>8.375kg (oito mil, trezentos e setenta e cinco quilogramas)</u> de lâmpadas inteiras e quebradas.

Contudo, cumpre-nos rechaçar o alegado pela Contrarrazoada que, ciente de todas as comprovações, recortou apenas uma informação para protelar o seguimento do certame.

Como observou a Contrarrazoada, a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A apresentou, nas folhas 176 a 252 (177 a 253 no arquivo PDF), a comprovação do atendimento da exigência de comprovação de descarte de resíduo classe I. Como a empresa não teria comprovado sua capacidade técnica com mais de 70 páginas de comprovantes?

Além da declaração expressa da empresa contratada pela Citelum, cuja prestação de serviço tem por objeto o devido e adequado descarte de resíduos, é apresentado nas páginas seguintes os certificados de descontaminação e destruição de lâmpadas e resíduos que, não obstante não servirem como atestados, **o qual foi devidamente apresentado na pág. 176**, servem de comprovação das informações trazidas por esta licitante. **Ao todo, somam-se mais de 300 mil unidades de lâmpadas inteiras devidamente descartadas em conformidade com a legislação aplicável. Este montante alcança mais de 50 mil quilos de resíduo classe I descartados. Muito mais do que exigido no Edital!** Todas estas informações podem ser verificadas, de forma inequívoca, na documentação apresentada.

Pelo exposto, entendemos superada a comprovação de que **foram minuciosamente atendidos os requisitos do Edital**, no que se refere ao atendimento de todas as exigências, **especialmente, à apresentação de atestados de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da licitação, **tendo sido apresentada, de forma inequívoca, a comprovação do descarte pela CITELUM de resíduos classe I, com quantitativo superior de 3.300 kg.**

3.2 DA INADMISSIBILIDADE DO ATESTADO DA ELÉTRICA RADIANTE

Visando obter mais lucidez a respeito das exigências deste Edital de Concorrência Pública nº 002/2021, além de prezar pelo direito de uma participação justa e proba, ressaltamos a importância dos princípios básicos que regem os processos licitatórios elencados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Trazemos à luz do conhecimento desta r. Comissão Permanente de Licitação a inadmissibilidade do atestado apresentado pela Contrarrazoada, tendo em vista que o atestado apresentado não comprova a execução de serviços de telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos, tampouco de COS (Centro de Comando e Operação em telegestão).

Senão, vejamos.

Reforça a Elétrica Radiante ter cumprido as exigências conforme o recurso apresentado:

4 - Telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos;

A comprovação está no CAT nº. 1420200001517, pág. 51 a 53

5 - COO (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade;

A comprovação está no CAT nº. 1420200001517, pág. 51 a 53

O Atestado Parcial de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura de Araguari, atesta com presumida boa-fé e para os devidos fins, que a Contrarrazoada executou serviços de instalação de luminárias LED no sistema de iluminação pública, executou os serviços em diversos locais, descritos conforme o pregão presencial nº 168/2019, Contrato nº 287/2019, com a referida Prefeitura.

Apesar de a análise técnica da Comissão Permanente merecer incondicional respeito por parte desta Contrarrazoante, é de extrema importância elucidar que, apesar de a Elétrica Radiante ter apresentado um documento aparentemente verídico, as informações ali prestadas pela Prefeitura de Araguari não se demonstram suficientes para sua habilitação.

Conforme o documento apresentado, os serviços prestados pela Radiante ao Município de Araguari são referentes a serviços de instalação de luminárias LED no sistema de iluminação pública do Município de Araguari, conforme disposto no pregão presencial nº 168/2019 e Contrato nº 287/2019, celebrado entre as partes.

Impende então observar que a **Contrarrazoada não prestou serviços de telegestão, tampouco relativos a um COS (Centro de Comando e Operação em telegestão). Tais fatos se tornam irrefutáveis quando, ao analisar o Edital do Pregão Presencial nº 168/2019 do Município de Araguari, não há exigência de outro serviço senão o de instalação de luminárias com tecnologia LED no parque de iluminação pública, do Município de Araguari-MG:**



No intuito de clarificar, o que para a Citelum é mais do que evidente, apresentamos ainda a Pasta Técnica, cujo conteúdo compôs o Pregão 168/2019 promovido pela Prefeitura de Araguari, disponível no endereço eletrônico: <<https://araguari.mg.gov.br/licitacoes>>¹. Na Pasta Técnica, oportunamente anexada a esta manifestação, consta a descrição dos serviços,

¹ Para acesso facilitado ao Edital em comento, basta inserir o termo “168/2019” no campo de busca. Então, estará disponível todo material referente, incluindo-se a Pasta Técnica.

de baixa complexidade, por se tratar exclusivamente de instalação de luminárias LED:

PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS DE REFERÊNCIA							BDI 1:	25,96%	DATA:
OBJETO: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED							FONTE:	SINAPI-09 / 2019 DESONERADA	12/11/2019
ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT. S/ BDI	PREÇO UNIT. C/ BDI	PREÇO TOTAL S/ BDI	PREÇO TOTAL C/ BDI
A	SERVIÇOS				BDI 1 (SERVIÇOS):		25,96%		RS 1.545.945,80
A1	ADMINISTRAÇÃO								RS 159.105,80
A1.1	COMPOSIÇÃO 2	-	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	UND	1,00	RS 126.314,88	RS 159.105,80	RS 126.314,88	RS 159.105,80
A2	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE PROJETO BÁSICO								RS 146.440,00
A2.1	COMPOSIÇÃO 3	-	PROJETO DE ILUMINAÇÃO BÁSICO DE REFERÊNCIA, POR PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM LEVANTAMENTO EM CAMPO, COORDENADAS GPS POR PONTO	UND	14.000,00	RS 8,31	RS 10,46	RS 116.340,00	RS 146.440,00
A3	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED								RS 1.240.400,00
A3.1	COMPOSIÇÃO 1	-	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED PÚBLICA. POTÊNCIA ENTRE 40-240W. EXCLUSO MATERIAIS	UND	14.000,00	RS 70,34	RS 88,60	RS 984.760,00	RS 1.240.400,00

(Grifo nosso)

Neste ínterim, convém esclarecer a diferença entre telegestão e georreferenciamento, cujo conceito foi utilizado pela Contrarrazoada com o evidente intuito de induzir esta r. Comissão Licitatória ao erro.

Georreferenciamento é uma modalidade que permite a localização geográfica precisa de cada ponto de iluminação, este serviço de fato está incluído pelo serviço prestado pela Elétrica Radiante à Prefeitura de Araguari. Incontestável tanto pelo atestado parcial apresentado, quanto pelo descritivo trazido acima (levantamento em campo, coordenadas GPS por ponto). **A telegestão vai além do georreferenciamento.**

Um sistema de telegestão pode incluir a funcionalidade de georreferenciamento, uma vez que alguns equipamentos de telegestão podem ser dotados de GPS. Todavia, sua função é muito mais complexa, justamente por apresentar a capacidade de realizar medições que são interpretadas pelo software e armazenadas dentro do próprio dispositivo, além de permitir controle remoto sobre os ativos e mais eficiência nas manutenções. **Ou seja, a telegestão é uma funcionalidade que demanda conhecimento específico relacionado à tecnologia da informação, que ultrapassa a simples realização de cadastramento georreferenciado de ativos de iluminação.**

Cedição é que tal incongruência irá, em verdade, trazer enorme prejuízo à própria Administração do Município de Catalão, haja vista a comprovada incapacidade técnica apresentada pela própria Contrarrazoada. Inconteste também serão os graves prejuízos que poderão ser experimentados pela população catalana. Neste sentido, **demonstra-se mandatória a inabilitação da ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.**

Este entendimento é consolidado na jurisprudência nacional, dentre eles, o do TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA SEU SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. **Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Indícios de reprovável conduta processual da parte, ao apresentar versão distorcida dos fatos ao**

juízo de primeiro grau. Possibilidade, em tese, de sanção do comportamento desleal. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. À UNANIMIDADE. (TJ-RS - AI: 70034548503 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 07/07/2010, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2010) (Grifos nossos).

O caso enfrentado pelo e. TJ-RS é estritamente análogo ao que ora se discute: **incapaz de atender às exigências editalícias, a empresa apresentou documento insuficiente, cuja aceitação fere a igualdade entre os participantes.** Demonstra-se impositiva, portanto, a imediata inabilitação da Contrarrazoada.

3.2. DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL

Insta ser lembrado, que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles² entende a vinculação ao instrumento convocatório de “princípio básico de toda licitação” e ainda afirma: ***“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.***

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

² MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Certo é que, conforme disposto no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93, os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. Nesta mesma *ratio*, determina o art. 48 da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (Destaques nossos).

Assim, é inegável que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

In casu, se observa da documentação apresentada pela Contrarrazoada que não foi cumprida a exigência de comprovação da sua capacitação técnico-operacional, e conforme detalhamento do item 9.4.2 do Edital. Veja-se:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou

Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, **devendo comprovar as seguintes informações:**

9.4.2.1. instalação de luminárias públicas, com quantitativo mínimo de 6.000 unidades; instalação de braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 2.000 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 29 unidades; **telegestão, com quantitativo mínimo de 100 pontos; COS (centro de comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade;** descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 3.300 kg; travessia subterrânea pelo método não destrutivo guiado (MND) com quantitativo mínimo de 50 metros lineares.

Ora, não restam dúvidas que a ELÉTRICA RADIANTE **NÃO ATENDEU AS REGRAS IMPOSTAS**, tendo em vista que não apresentou comprovação relativa à execução de serviços de telegestão e COS.

De fato, em observância à vinculação editalícia, destaca-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Destarte, JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, que assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições, tendo em vista que fora exigido das outras empresas habilitadas a adequação à capacidade técnica em telegestão.

Irrefutável é, portanto, a impossibilidade da ELÉTRICA RADIANTE em executar o objeto ora licitado, primordialmente pela inobservância de regras esculpidas em instrumento convocatório, especialmente pela incapacidade técnica por ela apresentada, bem como à luz do quanto disposto em Lei Federal.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conforme apresentado alhures, se observa que a ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI incorre contra determinações impostas ao presente certame público, ao deixar de apresentar atestado que comprove efetivamente experiência na execução de serviços de implementação de telegestão e COS.

Por tudo quanto exposto, resta-se cristalino que para evitar ações aventureiras no curso do processo de licitação, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma instituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se asseverar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é imperioso observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

Assim, cogente se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias medidas a fim de verificar a discrepância sinalizada, de modo que **não restem dúvidas sobre a manifesta inobservância dos requisitos solicitados.**

Do exposto, requer e espera a CONTRARRAZOANTE que essa douta Comissão se digne a:

- I) conhecer estas CONTRARRAZÕES, para negar total provimento ao Recurso Administrativo interposto pela ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI;
- II) manter em todos os seus termos a respeitável decisão deste Ilma. Comissão que classificou esta CONTRARRAZOANTE;

Em assim não entendendo, o que não se espera, que proceda ao encaminhamento do recurso à autoridade superior, para julgamento, sob pena de nulidade do procedimento, em face da inobservância ao devido processo legal.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 15 de junho de 2021.

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84